

REGULAMENTO (CE) N.º 1624/2005 DA COMISSÃO**de 4 de Outubro de 2005****que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho no que respeita aos citrinos que atravessam a faixa de separação em Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 ao Acto de Adesão⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 866/2004 determina que as mercadorias que tenham sido inteiramente obtidas nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo, ou cuja última transformação ou operação de fabrico substancial, economicamente justificada, tenha sido efectuada numa empresa equipada para o efeito nas referidas zonas, não são sujeitas a direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente quando são introduzidas nas zonas onde o Governo da República de Chipre exerce um controlo efectivo, desde que não sejam elegíveis para restituições à exportação ou para medidas de intervenção.
- (2) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 866/2004 foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 293/2005 do Conselho⁽²⁾, que alarga, caso a caso, o acesso ao referido regime de isenção de direitos a determinados produtos elegíveis para restituições à exportação ou para medidas de intervenção, desde que as condições e disposições aplicáveis a esse acesso garantam uma protecção eficaz dos interesses financeiros da Comunidade.
- (3) Facilitar a circulação de citrinos contribui para o processo de desenvolvimento económico das zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo, dado o interesse manifestado por operadores económicos em Chipre de comercializar no mercado comunitário citrinos produzidos naquelas zonas.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 2111/2003 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽⁵⁾ prevêem controlos para garantir a conformidade com as regras comunitárias no sector das frutas e produtos hortícolas. Segundo estes regulamentos, o Governo da República de Chipre deve assegurar, através de controlos adequados, que os produtos abrangidos pelo presente regulamento não sejam objecto de restituições à exportação ou de medidas de intervenção.

- (5) Dado que o nível das restituições pagas pela exportação de citrinos a partir da Comunidade é baixo, o risco de fraude no âmbito das medidas previstas no presente regulamento é reduzido. No entanto, o Governo da República de Chipre deve assegurar o respeito da regra da origem comunitária estabelecida no n.º 9, segundo travessão, do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾.
- (6) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1480/2004 da Comissão, de 10 de Agosto de 2004, que estabelece regras específicas relativamente às mercadorias que chegam de zonas onde o Governo de Chipre não exerce controlo efectivo a zonas onde o Governo exerce um controlo efectivo⁽⁷⁾, a Câmara do Comércio cipriota turca e as autoridades da República de Chipre devem comunicar à Comissão as informações que permitam a esta controlar os fluxos comerciais através da «linha verde».
- (7) Assim, não se afigura necessário estabelecer condições suplementares para a aplicação do regime de isenção de direitos aos citrinos obtidos nas zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

⁽¹⁾ JO L 161 de 30.4.2004, p. 128. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1283/2005 da Comissão (JO L 203 de 4.8.2005, p. 8).

⁽²⁾ JO L 50 de 23.2.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽⁴⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 2.12.2003, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 671/2004 (JO L 105 de 14.4.2004, p. 5).

⁽⁷⁾ JO L 272 de 20.8.2004, p. 3.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

atravessem a faixa de separação na aceção daquele regulamento e estejam classificados no código NC 0805 não são sujeitos a direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 866/2004, os citrinos que

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
